

O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DO NASCITURO COM MICROCEFALIA E SUA RELAÇÃO COM O ABORTO EUGÊNICO

Renata Sales Tortola¹

Jeferson dos Reis Pessoa Júnior²

RESUMO

O breve estudo propõe relacionar o direito fundamental à vida insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional do país com a condição dos nascituros com microcefalia e a descriminalização do aborto nestes casos como forma de eugenia. Especificamente, pretende-se demonstrar a dignidade da pessoa humana intrínseca em cada ser humano, especialmente nos nascituros com microcefalia. Este artigo é resultado de uma pesquisa bibliográfica, em que foi utilizado principalmente o método dedutivo. Por fim, concluiu-se que deve-se considerar o ser humano em seus primórdios, especialmente se vulneráveis, sendo desrespeitoso ao ordenamento jurídico do país e à sociedade a autorização do aborto eugênico.

Palavras-chave: Aborto; eugenia; microcefalia.

ABSTRACT

The brief study proposes to relate the fundamental right to life inscribed in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and in the infraconstitutional legislation of the country with the condition of the unborn children with microcephaly and the decriminalization of abortion in these cases as a form of eugenics. Specifically, it is intended to demonstrate the dignity of the human person intrinsically in every human being, especially the unborn child with microcephaly. This article is the result of a bibliographical research, in which the deductive method was mainly used. Finally, it was concluded that the human being should be considered in its early stages, especially if vulnerable, and the authorization of eugenic abortion is disrespectful to the legal system of the country and to society.

Key-words: Abortion; eugenics; microcephaly.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é resultado de uma breve pesquisa bibliográfica e tem como principal objetivo abordar a questão do direito fundamental à vida dos nascituros com microcefalia em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 122AM. E-mail: renatasalestortola@gmail.com.

² Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: <jefersonpjunior@gmail.com>.

Ademais, este trabalho também pretende relacionar os casos de aborto de fetos com microcefalia à eugenia, isto é, à seleção artificial feita pela sociedade baseada nas leis genéticas e na “*viabilidade*” do feto.

A discussão deste tema é de suma importância, visto que todos os demais direitos decorrem do direito fundamental à vida, previsto no artigo 5º, *caput*, da Carta Magna.

Outrossim, em relação ao nascituro com microcefalia, há uma recente discussão no Supremo Tribunal Federal (ADI 5581) sobre a possibilidade de eliminá-lo, ainda no período gestacional, o que, como se observará, é considerado crime de aborto pelo Código Penal, pelos artigos 124 a 127.

Deste modo, é imprescindível analisar a dignidade da pessoa humana do não nascido com microcefalia, sob pena de desrespeitar o seu direito à vida e à existência, somente por ser portador de uma malformação congênita.

Neste trabalho também almeja-se discutir no meio acadêmico a impossibilidade de descriminalizar o aborto nos não nascidos, especialmente nos portadores de microcefalia, por expressa previsão constitucional do direito fundamental à vida.

Evidentemente, é necessário refletir sobre a importância de se defender o direito à vida dos nascituros com microcefalia, porque, se isto não for feito, como se verá no presente trabalho, corre-se o risco de matar inocentes vidas para a criação de uma “raça humana superior”, com o chamado aborto eugênico.

1. O DIREITO À VIDA DO NASCITURO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1. Fundamentos constitucionais e legais

Na legislação pátria são diversos os dispositivos que dizem respeito ao direito à vida, e coloca-o como direito fundamental. Dentre eles, o artigo 5º, *caput*, da Carta Magna estatui que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida”.

De fato, o direito à vida é inclusive uma cláusula pétrea de acordo com o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição da República de 1988, que diz não poder ser

“objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”. José Afonso da Silva (2016, p. 199) registra que a vida:

É mais um processo (processo vital) que se instaura com a (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.

Desse modo, a interrupção da gravidez é considerada um ato contrário à vida, por interferir no desenvolvimento do nascituro. Aliás, é por isso que o Código Penal condena tal atitude, criminalizando o aborto nos artigos 124 a 128³.

Néri da Silveira (2005, p. 80) estatui que no tipo penal do aborto não se exige nem mesmo que o feto seja viável, pois o “objeto jurídico do crime é a vida endo-uterina, e não a vitalidade, ou a capacidade de alcançar a maturidade”.

Entre os dispositivos infraconstitucionais, além da criminalização do aborto no Código Penal, cabe ressaltar também o disposto no artigo 2º do Código Civil, que apesar de dizer que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, confirma que os nascituros têm seus direitos resguardados desde a concepção.

De fato, de nada adiantaria resguardar qualquer outro direito ao nascituro se não houvesse o mais fundamental dos seus direitos: a proteção de sua vida.

Vale também mencionar o artigo 1º, III, da Carta Magna, que prescreve como fundamento da República a dignidade da pessoa humana; assim como o artigo 3º, IV, que prega como objetivo da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação.

³ Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Paulo Silveira Martins Leão Júnior (2005, p. 217), comentando sobre este fundamento, escreve, acertadamente, que:

a dignidade da pessoa humana há de decorrer, necessariamente, da própria natureza do ser humano e não de circunstâncias acessórias, adjetivas, como por exemplo o tempo de existência, pois, do contrário, cairíamos em fórmulas e critérios arbitrários e aleatórios, conforme as conveniências de momento, condicionando e aviltando a dignidade humana, e desrespeitando os termos claros dos princípios constitucionais acima transcritos.

Ainda que todos estes dispositivos não fossem suficientes para demonstrar o direito fundamental à vida do nascituro no ordenamento do país, convém mencionar o disposto no artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Explicando sobre a expressão “em geral” neste dispositivo, Ives Gandra da Silva Martins (2005) explica que “em nenhum momento, o dispositivo permite a leitura de que a lei poderá retirar o direito à vida após a concepção, pois, de outra forma, o ser humano (nascituro) estaria sendo privado de sua vida arbitrariamente”.

Portanto, citando os principais dispositivos que dispõe sobre o direito à vida, vê-se que é notória a preocupação pela regulamentação dele no país. Evidentemente, não poderia deixar de ser, pois o direito à vida é a fonte de todos os demais direitos.

1.2. Do princípio *in dubio pro vita*

Atualmente, há diversas teorias que tentam explicar o princípio da vida humana, com argumentos em diferentes estágios de desenvolvimento do nascituro. Frediano Teodoro (2008, p. 25) cita as principais teorias, dividindo-as entre:

- a) teoria da concepção, em que a vida se iniciaria no momento da fecundação do óvulo pelo espermatozóide;
- b) teoria da nidação, que a vida teria início a partir do momento em que o embrião é implantado no útero materno;
- c) teoria da gastrulação, que o organismo que tiver a gástrula desenvolvida e, ao final, o desenvolvimento do sistema nervoso central terá vida, e

- d) a teoria da formação dos rudimentos do sistema nervoso central, em que a vida se iniciaria a partir do surgimento dos rudimentos do córtex cerebral.

Contudo, não há uniformidade de opiniões, nem consenso científico a este respeito. Assim, “a presença da dúvida deveria militar em favor da vida humana e contra as práticas abortivas”, de acordo com Nobert Rouland (2003). Este princípio conveniu-se chamar de “*in dubio pro vita*”.

Comentando sobre este princípio, Roberto Adorno (1998, p. 106) dispõe:

Em outras palavras, o direito, nos países de tradição jurídica continental, tende a presumir a personalidade desde o momento da concepção. O sistema jurídico não faz mais do que retornar um princípio clássico, que é ético e jurídico de uma só vez, segundo o qual, cada vez que existam dúvidas acerca da decisão a tomar, deve adotar-se aquela que seja mais favorável ao sujeito em questão, especialmente, quando se trata do mais frágil. É o que ocorre, por exemplo, no direito penal: quando não se prova a culpabilidade do acusado de um delito, presume-se sua inocência (*in dubio pro reo*). No caso do embrião, o mesmo critério deve sustentar que, porque não se prova que estamos diante de uma simples coisa, deve-se presumir que é uma pessoa (*in dubio pro vita*, ou melhor, *in dubio pro persona*).

É fundamental para o âmbito jurídico a discussão sobre o início da vida, porque com isto é possível demarcar qual será a tutela para o nascituro. Porém, como não há certeza científica, é prudente assegurar o direito à vida desde a concepção, pelo princípio *in dubio pro vita*.

2. O NASCITURO E A MICROCEFALIA

2.1. Conceito de microcefalia

Comumente, a microcefalia tem sido tratada como doença grave pela mídia. Ainda que os meios de comunicação a tratem como tal, em seu conceito, ela é uma malformação congênita, uma condição neurológica em que cabeça e o cérebro da pessoa são menores do que o estipulado para a sua idade.

O Tratado de Pediatria de Nelson (KLIEGMAN, 2009, p. 2457), aduz:

Define-se microcefalia como o perímetro cefálico que meça mais de três desvios padrão abaixo da média para a idade e o sexo. Esta afecção é relativamente comum, em particular entre as crianças com atraso do desenvolvimento.

O fato de o indivíduo ter microcefalia não significa necessariamente a ocorrência de deficiências graves. Estas alterações poderão ocorrer em diferentes níveis, conforme o “grau de acometimento cerebral”, conforme aduz o Protocolo do Ministério da Saúde:

A ocorrência de microcefalia, por si só, não significa que ocorram alterações motoras ou mentais. Crianças com perímetro cefálico abaixo da média podem ser cognitivamente normais, sobretudo se a microcefalia for de origem familiar. Contudo, a maioria dos casos de microcefalia é acompanhada de alterações motoras e cognitivas que variam de acordo com o grau de acometimento cerebral⁴.

Outrossim, não há como prever quais as consequências da microcefalia quando há o diagnóstico do indivíduo ainda na gravidez. A criança poderá tanto ter graves problemas cognitivos, motores e atraso nas funções sensitivas como poderá viver sem problema algum, como constatado no referido protocolo.

Vale salientar que caso haja alguma deficiência física, motora ou sensitiva, há meios de tratamento para amenizá-la: a fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e o acompanhamento com neurologista podem ser fundamentais no desenvolvimento da criança.

2.2. A judicialização do aborto eugênico: ADI 5581

Recentemente, com a incidência do zika vírus no Brasil, a microcefalia e sua relação com este vírus tem sido discutida de forma recorrente, inclusive reacendendo o debate sobre a descriminalização do aborto no país.

Neste diapasão, a ANADEP, Associação Nacional de Defensores Públicos, peticionou ao Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5581, no sentido de, dentre outros pedidos:

interpretação conforme a Constituição dos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal, e declarando-se a inconstitucionalidade da interpretação, segundo a qual a interrupção da gestação em relação à mulher que comprovadamente tiver sido infectada pelo vírus zika e optar pela mencionada medida é conduta tipificada nos artigos 124 e 126, do Código Penal ou; sucessivamente, declarando-se a interpretação conforme a Constituição do art. 128, I e II, do Código Penal, julgando constitucional a interrupção da gestação de mulher que comprovadamente tiver sido infectada pelo vírus Zika e optar pela mencionada medida, tendo em vista se tratar de causa de justificação específica (art. 128, CP) ou de justificação genérica (arts. 23, I e 24, CP), as quais configuram hipóteses legítimas de interrupção da gravidez

⁴ BRASIL, Ministério da Saúde. Protocolo de atenção à saúde e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2016. 42 p : il.

e, por consequência, a sustação dos inquéritos policiais, das prisões em flagrante e dos processos em andamento que envolvam a interrupção da gravidez quando houver diagnóstico clínico ou laboratorial de infecção da gestante pelo vírus zika⁵.

Entretanto, não é comprovado cientificamente que todas as gestantes que contraem este vírus possuem bebês com microcefalia e, como visto, também não é certo que todos os nascituros com microcefalia virão a ter sérios problemas de saúde.

Nada obstante, na hipótese de todas as gestantes que contraírem o vírus zika tivessem crianças com microcefalia e todas estas tivessem algum tipo de deficiência, nem mesmo assim o Estado poderia aprovar a atrocidade de um aborto, pois este seria, sem dúvidas, contrário a todo ordenamento jurídico e, evidentemente, um aborto eugênico.

3. O ABORTO E A QUESTÃO DA EUGENIA

Maria Helena Diniz (2002, p. 34) conceitua o aborto eugênico como

Interrupção criminosa da gestação quando: houver suspeita de que, provavelmente, o nascituro apresenta doenças congênitas, anomalias físico-mentais graves, como microcefalia (...). E o praticado com escopo de aperfeiçoar a raça humana, logrando seres geneticamente superiores ou com caracteres genéticos predeterminados para alcançar uma forma depurada de eugenia, que substitui o direito de procriar pelo de nascer com maiores dotes físicos.

A expressão “aborto eugênico” tem sido gradativamente mudada para “aborto seletivo”, “aborto terapêutico” ou “interrupção seletiva da gravidez”. Isto porque a palavra eugenia relembra a ideologia nazista, em que, por critérios preconceituosos e discriminatórios de purificação da raça, milhares de pessoas perderam suas vidas numa ideia insana de que haveria pessoas mais dignas do que outras para compor o tecido social.

Certamente, a mudança da expressão não mudará aquilo que realmente acontece em um aborto eugênico: a eliminação da vida humana, no seu primórdio, por alguma doença, anomalia ou dificuldade que o nascituro tenha ou possa ter depois do nascimento; a escolha de qual é o nascituro mais digno de viver em sociedade; o desprezo e eliminação do doente, imperfeito, deficiente, desconhecido.

⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Petição inicial da ADI 5581. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5037704>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

Discorrendo sobre a eugenia nos casos da anencefalia, Ives Gandra Martins (2005, p. 65) aduz:

Discute-se hoje se os fetos mal formados deveriam ser ou não sacrificados, como são os animais, a bem de evitar o sofrimento materno e purificar a raça, evitando crianças com deficiências físicas. O argumento, por exemplo, de que o 'anencéfalo pode ser abortado porque está condenado à morte', escancara o caminho para a eutanásia de todos os doentes terminais ou afetados por doenças incuráveis. Possibilita a cultura do eugenismo, no melhor estilo nacional-socialismo, que propugnava uma raça pura, eliminando os imperfeitos ou socialmente inconvenientes.

De fato, haverá dificuldade na criação de um filho com microcefalia, ou qualquer outra condição que diga respeito à saúde.

Entretanto, isto não autoriza provocar a morte de um indivíduo que, na verdade, precisaria de mais atenção e proteção pela sociedade pelo fato de ser pessoa com deficiência.

Cabe salientar que autorizando a prática do aborto nos casos de nascituros com microcefalia, ou qualquer outra deficiência, malformação e problema de saúde, o Estado autoriza a "coisificação" da pessoa, o desrespeito à dignidade da pessoa humana e despreza o mandamento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo (...) a inviolabilidade do direito à vida".

Afinal, o aborto dos nascituros com microcefalia seria uma forma de discriminação da condição de saúde do bebê, autorizando a morte de um ser ainda em formação, mais vulnerável que os outros; que, na verdade, precisaria de maior proteção dos pais e do Estado.

Outrossim, com a interrupção desta vida, ou seja, com a morte deste nascituro com microcefalia, haveria um fomento à eugenia, à escolha do mais capaz e digno de nascer, pois o fato é que a matança de nascituros com deficiências é uma forma de seleção de quem deve viver e quem deve morrer na sociedade.

Vale ressaltar que não cabe aos pais ou ao Estado a escolha dos mais capacitados e "dignos" de viver em sociedade. Independente da condição do nascituro, o fato é que ele tem dignidade como pessoa humana, ele possui um valor intrínseco, e deverá ser acolhido por toda a sociedade, como o ser humano vulnerável que é.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, tendo em vista os diversos fundamentos constitucionais e legais no ordenamento jurídico do país a favor da vida, desde a concepção, pela prudência e adoção do princípio *in dubio pro vita*, não há como descriminalizar o aborto dos nascituros com microcefalia no Brasil.

Isto porque o nascituro com microcefalia deve ser considerado pessoa humana, com a dignidade que lhe é inerente, mesmo com as condições de saúde que porventura possa ter, o que o torna ainda mais vulnerável e mais merecedor de proteção e atenção pelos familiares e pelo Estado.

Na hipótese de descriminalizar o aborto dos nascituros com microcefalia, haveria evidente apoio ao aborto eugênico; à seleção artificial dos mais dignos de sobreviver em sociedade; à “coisificação” do homem e a discriminação e preconceito em relação aos mais fracos e vulneráveis: àqueles que ainda não tem voz para falarem por si mesmos.

Portanto, corroborando com a doutrina de Ives Gandra Martins (2005), autorizando diversos tipos de aborto não se pode apoiar Hitler, restaurando as ações praticadas nos campos de concentração nazistas. Pelo contrário: deve-se respeitar a condição de todos os nascituros, em especial ao com microcefalia, de ser humano e, portanto, digno de diversos direitos e, dentre eles, o principal: o direito à vida.

REFERÊNCIAS

ALVES, João Evangelista dos Santos. **Aborto: o direito do nascituro à vida**. Rio de Janeiro : Agir, 1982.

ANDORNO, Roberto. **Bioética y dignidad de la persona**. Madrid : Editorial Tecnos S.A, 1998.

BELTRAME, Beatriz. **Entenda o que é microcefalia e quais são as consequências para o bebê**. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/microcefalia/>>. Acesso em: 30 de mai. de 2017.

BRASIL, **Código Penal**. 8 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL, **Código Civil**. 8 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL, **Constituição**. Brasília : Senado Federal, 1988.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Protocolo de atenção à saúde e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika** [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Brasília : Ministério da Saúde, 2016. 42 p : il.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Zika**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/links-de-interesse/1225-zika/21856-qual-o-tratamento-disponivel-para-a-microcefalia>>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial da ADI 5581**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5037704>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Aborto: "in dubio pro vita"?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2629, 12 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17386/aborto-in-dubio-pro-vita>>. Acesso em: 30 de mai. de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2002.

DIP, Ricardo Henry Marques. PENTEADO, Jaques de Camargo (organização). **A vida dos direitos humanos: bioética médica e jurídica**. Porto Alegre : Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas técnicas para o trabalho científico: elaboração e formatação**. 14 ed. Porto Alegre : 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo : Atlas, 2002.

GUERREIRO, Marilisa. **Microcefalia: tratamentos e causas**. Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/saude/temas/microcefalia>>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

HENRIQUES, Cláudio Maierovitch Pessanha; DUARTE, Elisete; GARCIA, Leila Posenato. **Desafios para o enfrentamento da epidemia de microcefalia**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-96222016000100007>. Acesso em: 30 de mai. de 2017.

JÚNIOR, Paulo Silveira Martins Leão. O Direito Fundamental à Vida Dos Embriões e Anencéfalos. In: MARTINS, Ives Gandra. **Direito Fundamental à vida**. São Paulo : Quartier Latin, 2005.

KLIEGMAN, Robert M. **Nelson: Tratado de Pediatria**. 18 ed. Rio de Janeiro : Elsevier, 2009.

LE MOS, Laírcia Vieira. **In dubio pro vita – a impossibilidade jurídica da descriminalização do aborto**. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18399&revista_caderno=6>. Acesso em: 30 de mai. de 2017.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coordenação). **Direito fundamental à vida**. São Paulo : Quartier Latin, 2005.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado** – Parte Geral. 10 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2016.

NATUREZA jurídica do embrião – vida – dignidade e proteção – vida e valor absoluto. **Revista âmbito jurídico**, 5151. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5151.pdf>>. Acesso em: 31 de mai. de 2017.

ROULAND, Norbert. **Nos Confins do Direito**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo : Martins Fontes, 2003.

SALLES, Karine. **Entenda o que é a microcefalia e saiba como é o tratamento**. Disponível em: <<http://www.boavontade.com/pt/saude/entenda-o-que-e-microcefalia-e-saiba-como-e-o-tratamento>>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

SALLES, Karine. **Microcefalia**: neurologista da Fiocruz explica causas, tratamentos e sintomas. Disponível em: <<http://www.boavontade.com/pt/saude/microcefalia-neurologista-da-fiocruz-explica-causas-tratamentos-e-sintomas>>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

SANTOS, Lília Nunes dos. **Aborto**: a atual discussão sobre a descriminalização do aborto no contexto de efetivação dos direitos humanos. Curitiba : Juruá, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo : Malheiros, 2016.

SILVEIRA, Néri. Parecer. In: MARTINS, Ives Gandra (org). **Direito Fundamental à vida**. São Paulo : Quartier Latin, 2005.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. **Monografia e teses**: das normas técnicas ao projeto de pesquisa. Brasília : Consulex, 2005.

TEODORO, Frediano José Momesso. **Aborto eugênico**: delito qualificado pelo preconceito ou discriminação. Curitiba : Juruá, 2008.